

Considerando que o referido dispositivo não vem sendo regularmente observado;

Considerando que inúmeros processos têm chegado à 2ª Instância, em grau de recurso, sem observância daquela exigência legal;

Considerando, finalmente, que tal inobservância, além de contrariar a lei, vem causando prejuízos às partes, que se vêem impedidas de usar de recurso a esta Presidência, no caso de inconformismo contra a fixação do valor da causa, resolve determinar aos MM. Juizes de primeira instância da Justiça do Trabalho da 3ª Região o cumprimento exato daquele imperativo legal, com observância das seguintes normas:

Art. 1º É obrigatória a fixação do valor da causa, na audiência inicial, quando indeterminado no pedido e desde que não haja acordo entre as partes.

Parágrafo único. A não ser nos casos de revelia, em hipótese alguma deverá o valor ser fixado na sentença final.

Art. 2º As normas contidas neste Provimento entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, publique-se, registre-se na Corregedoria e cumpra-se.

Belo Horizonte, 11 de março de 1974. — *Luiz Philippe Vieira de Mello*, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em função corregedora.

(Publicado no «Minas Gerais» do dia 15 de março de 1974).

#### PROVIMENTO Nº 5/74

*Disciplina a aplicação do art. 2º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.*

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em função corregedora, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o que dispõe o artigo 2º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;